

Processo TC nº 027.360/2012-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **Recursos de Reconsideração**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC nº 031.247/2011-3, determinada pelo Acórdão nº 2175/2012-Plenário, que versou sobre auditoria realizada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) cujo escopo consistiu na verificação da aplicação dos recursos federais repassados ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Trabalhador). É objeto deste processo a verba transferida no âmbito dos Planos de Implementação apresentados pelo ente federado nos anos de 2008 e 2009, os quais contaram com o aporte de R\$ 15.262.800,00 cada um. Tais recursos foram confiados ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene), que, por sua vez, transferiu integralmente a execução das iniciativas desse programa ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania (IMDC).

2. Conforme apurado no bojo desta TCE, foram identificadas graves falhas na aprovação e gestão dos Planos de Implantação em que se estruturou o programa, bem como foi verificado que o material apresentado a título de prestação de contas era insuficiente para demonstrar a regular gestão financeira da avença, existindo indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos federais.

3. Nesta etapa processual, examinam-se os recursos de reconsideração (peças 297, 303 e 307) interpostos por Walter Antônio Adão (Diretor do Idene), Deivson Oliveira Vidal (Presidente do IMDC), Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e Carlo Roberto Simi (Secretário de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE) contra o Acórdão nº 2619/2016-Plenário (peça 255), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos três primeiros responsáveis, os condenou ao ressarcimento de débito e lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Já o responsável Carlo Roberto Simi recebeu a sanção de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em razão de falhas detectadas no âmbito do mesmo programa governamental que não ensejaram dano ao erário.

4. O auditor responsável pela instrução (peça 346) propõe conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento de forma a anular a deliberação recorrida, sob a alegação de ter havido descumprimento ao princípio do contraditório no trâmite deste processo, haja vista os responsáveis não terem sido ouvidos a respeito de simulação do negócio jurídico celebrado entre Idene e IMDC.

5. No entender do auditor, não seria cabível a imputação de débito ao IMDC e a seu dirigente por deficiência na prestação de contas dos Planos de Implementação, uma vez que a entidade seria terceira contratada para executar o objeto avençado e a sua responsabilização implicaria reconhecer que os contratos firmados entre o Idene e o IMDC eram, na realidade, instrumentos de natureza jurídica pública. A esse respeito, o auditor ponderou (peça 346, p. 17):

“Adotou-se [no Acórdão nº 2619/2016-Plenário] a premissa de que os recursos foram ‘repassados’ ao IMDC, assim, nessa respeitável construção, o IMDC teria atuado como gestor de recursos e não como contratado. Dessa forma, como administrador de recursos públicos deve se sujeitar as normas de direito público e se obriga a prestar contas conforme esta legislação.

*6.16. Entende-se que a adoção desta linha de raciocínio para se aperfeiçoar juridicamente, necessariamente, **passa pela necessidade de se demonstrar a simulação de negócio jurídico entre o Idene e o IMDC, concernente na celebração dos Contratos 18/2009 (peça 61, p. 86-96 do TC 031.247/2011-3 - apenso) e 03/2010 (peça 61, p. 27-37 do TC 031.247/2011-3 - apenso).***

6.17. Ao se examinar o conteúdo material dos Contratos 18/2009 e 03/2010 celebrados entre o Idene e o IMDC, percebe-se que os instrumentos possuem características de instrumentos públicos, sujeitos as normas de direito público. A nosso sentir, os instrumentos celebrados simulam um contrato, espécie jurídica de direito público ou privado, cujos partícipes possuem interesses contrapostos.” (Grifei.)

Continuação do TC nº 027.360/2012-1

6. No que concerne ao recurso interposto por Carlo Simi, o auditor propõe que lhe seja dado provimento a fim de excluir a multa cominada, ainda que o responsável não tenha logrado afastar a ocorrência das irregularidades que ensejaram a aplicação de tal penalidade, por julgar que há circunstâncias atenuantes suficientes no caso em apreço.

7. Em sentido diverso, o diretor técnico (peça 347) entende que os recursos não devem ser providos e opina pela manutenção dos exatos termos da deliberação vergastada. O secretário da Serur endossou a proposta alvitada pelo auditor (peça 348).

8. Após examinar os autos, peço vênias para divergir do titular da unidade instrutora por considerar que o diretor técnico apresentou a solução mais consentânea para o caso vertente.

9. Conforme bem assinalado no pronunciamento de peça 347, reputo não ter ocorrido o alegado vício de simulação nos negócios jurídicos firmados entre o Idene e o IMDC. A meu ver, houve mero equívoco na denominação do termo celebrado entre as partes, uma vez que os pactos continham disposições e cláusulas de natureza jurídica pública. Sobre o assunto, vale registrar as seguintes considerações tecidas pelo diretor (peça 347, p. 4):

*“12. Relativamente à suposta simulação de negócio jurídico, novamente diverge-se do encaminhamento proposto pelo Sr. Auditor, porquanto o **nomen iures** dado a avença é irrelevante, devendo prevalecer, por óbvio, o que fora pactuado entre as partes. Nesse sentido, a inadequada denominação dada à avença não se presta a modificar a natureza jurídica dos termos livremente ajustados entre os subscritores.*

13. Colhe-se das disposições pactuadas exigências típicas de instrumentos de direito público, a exemplo da movimentação de recursos em conta específica, consoante entabulado nos dois contratos em sua Cláusula Sétima; restituição ao Idene dos recursos não utilizados e/ou não aprovados, com a consequente instauração de Tomada de Contas Especial, consoante Cláusula Oitava do Contrato 18/2009; e prestação de contas nos moldes da legislação de direito público, aduzindo acerca da possibilidade de inscrição do IMDC no SIAFI em caso de não apresentação ou não aprovação da prestação de contas, nos termos da Cláusula Décima do Contrato 18/2009 e Nona do Contrato 03/2010 (peça 50, págs. 124-134 – Contrato 18/2009; e peça 51, págs. 142-155 – Contrato 03/2010, ambas do TC 031.247/2011-3).

*14. Nessa perspectiva, não se mostra adequada a tese suscitada pelo Sr. Auditor, haja vista que resta evidenciado que o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC atuou, ainda que indevidamente, como verdadeira **longa manus** do Idene, assumindo para si o encargo de bem gerir o recurso público federal, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.”*

10. Assim, por considerar que não houve nulidade na decisão *a quo* e tendo em vista que os argumentos expendidos pelos responsáveis não trouxeram qualquer elemento capaz de alterar o mérito dos presentes autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida no pronunciamento de peça 347, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração interpostos para manter inalterados os termos do Acórdão nº 2175/2012-Plenário.

Ministério Público, em outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral